

Processo Administrativo n.º 2024/509**Requerente:** Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação – DIATI**Assunto:** Licitação – fase externa do Pregão Eletrônico n.º 025/2024**DECISÃO**

1. Trata-se de análise da regularidade da fase externa do Pregão Eletrônico n.º 025/2024, tipo menor preço global, com a finalidade de proceder à eventual e futura aquisição de computadores do tipo Estação de Trabalho (Workstations), por meio do Sistema de Registro de Preços, cumulada com análise do recurso administrativo interposto pela empresa VSP Solution S.A., em face da decisão que declarou vencedora a empresa E. R. Soluções Informática Ltda.

2. A deflagração do certame foi autorizada por meio de despacho colacionado aos autos sob o ID 2070607. Em sequência, a licitação foi lançada com aviso de edital do Pregão Eletrônico n.º 025/2024, sob Sistema de Registro de Preços, datado de 09 de maio de 2024 (ID 2083135), havendo sido acostados aos autos os seguintes documentos, no que de maior importância:

- a) Comprovação de publicação do edital no DJE do TJ/AL (ID 2083135), em jornal de grande circulação – Tribuna Independente (ID 2083135), em sítio eletrônico e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (ID 2083135);
- b) Envio de Aviso de edital as empresas por e-mail (ID 2083135);
- c) Ofício – Envio de Documentos referentes ao Pregão Eletrônico n.º 025/2024 ao TCE (ID 2083143) e Termo de Cadastramento de Protocolo pelo TCE/AL (ID 2083143);
- d) Errata do Edital – que não afetou a formulação das propostas (ID 2085068);
- e) Pedidos de esclarecimento e respostas (ID 2089274).

3. Em sequência, o pregão eletrônico n.º 025/2024 teve início no dia 20 de maio de 2024 (ID 2131891), com abertura das propostas aos licitantes e realização da disputa, após a qual se sagrou vencedora a empresa E. R. Soluções Informática Ltda.

4. Irresignada, em 11/06/2024, a empresa VSP Solution S.A. interpôs recurso (ID 2131899), requerendo o recebimento com efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja reconsiderada a decisão que classificou a empresa vencedora.

5. Em seguida, A empresa vencedora E. R. Soluções Informática Ltda. apresentou contrarrazões (ID 2131899).

6. Instado a se manifestar sobre as razões recursais, o setor requisitante (DIATI) procedeu à análise técnica do recurso interposto (ID 2131899), concluindo que:

6 – O mouse ofertado pela recorrida possui tecnologia óptica do tipo LED, resolução de 1600 DPI, cabo USB de 1,8 metros. No Termo de Referência, a



resolução mínima desejada era de 1000 DPI, e cabo de, no mínimo, 1 metro e sensor do tipo laser. Quanto à resolução e ao tamanho do cabo, não resta dúvidas que o mouse ofertado atende aos requisitos do TR. O único questionamento está em relação a tecnologia LED ou laser. Contudo, no esclarecimento citado no item anterior, ficou entendido que o mouse óptico por LED seria aceito visto que as atividades que os usuários desempenhariam não exigiriam movimento rápidos e de extrema precisão, além do mais, os mouses serão utilizados com mouse pads. Também foi esclarecido na contrarrazão apresentada pela recorrida que o termo “blue light sensor” é apenas uma cor e design de determinada fabricante, não impactando na performance do mouse.

7 – Portanto, conheço o recurso e o considero improvido, no sentido de recomendar a manutenção da proposta da empresa E.R. Soluções. - g.n.

7. Posteriormente, em relatório de análise recursal (ID 2131899), o Departamento Central de Aquisições – DCA, por intermédio da Pregoeira, sugeriu o conhecimento e não provimento ao recurso apresentado.

8. Por fim, por intermédio do parecer GPAPJ n.º 459/2024 (ID 2139900), a Procuradoria Administrativa opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, bem como pela regularidade jurídica do procedimento administrativo, sugerindo a homologação do certame e adjudicação do objeto à empresa declarada vencedora.

9. Vieram os autos conclusos para análise e decisão.

10. É o relatório. Decido.

11. Inicialmente, cabe ressaltar a legitimidade da empresa requerente, bem como a tempestividade recursal, mostrando-se cabível seu recebimento.

12. Nessa senda, antes de adentrar ao mérito recursal, destaca-se o dever da Administração Pública de obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, determinando a realização de contratações para obras, serviços, compras e alienações, mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos do art. 37, *caput*, e inciso XXI da Constituição da República.

13. Sobre o tema, o renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello¹ conceitua licitação como:

O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

14. Portanto, conclui-se que uma das finalidades primordiais do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público, desde que respeitada

¹ Curso de Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 538.

à garantia da isonomia entre os participantes. No mais, quanto aos objetivos da licitação e às exigências públicas, assevera que:

A licitação, nos termos do que hoje estabelece a legislação, visa a alcançar um triplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5º e 37, *caput*) – pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, *caput*, e 85, V, da Carta Magna brasileira.

15. Ademais, impende salientar que a Lei Federal n.º 14.133/2021, que dispõe sobre o regime de licitações e contratos administrativos, pauta de forma mais ampla os princípios regentes dos procedimentos de contratações públicas, nos termos de seu art. 5º e dos que lhe são correlatos. Senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

16. Nessa senda, a Lei Federal n.º 14.133/2021 determina a realização de licitação na modalidade Pregão, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (art. 6º, XLI), para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (art. 29), visando à obtenção do objeto de maneira mais célere e vantajosa para a Administração Pública.

17. Ainda, atenta-se que, em que pese a Lei de Licitações e Contratos Administrativos excluir expressamente a utilização do pregão para contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, há ressalva quanto aos serviços comuns de engenharia, os quais têm por objeto ações objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens (art. 29, parágrafo único).

18. No mais, no âmbito deste Tribunal de Justiça, o rito procedimental do Pregão e demais procedimentos licitatórios e de contratação também deve observar às disposições contidas no Ato Normativo n.º 19/2023.

19. No caso em tela, verifica-se que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade de Pregão, uma vez que se pretende a eventual e futura aquisição de computadores do tipo Estação de Trabalho (Workstations), por meio do Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

20. Pois bem.

21. Em suas razões recursais (ID 2131899), a recorrente alega, em suma, que a empresa vencedora do certame não atendeu a determinados requisitos de habilitação técnica exigidos no edital, em específico ao item 4.4.10 do Termo de Referência, aduzindo a ausência de comprovação da existência da tecnologia *blue light* no mouse ofertado.

22. Noutro giro, em sede de contrarrazões (ID 2131899), a empresa vencedora E. R. Soluções Informática Ltda. alegou que atende aos requisitos mínimos necessários exigidos no edital, sendo regular sua classificação e habilitação, ressaltando que o mouse ofertado na proposta “*Lenovo Mouse 00 USB 03 botões, além da função de rolagem*”, possui “*sensor óptico do tipo LED*”.

23. Diante do exposto, a DIATI (setor requisitante), como setor mais aquilutado para análise das alegações, ratificou que o objeto da proposta da recorrida atende às especificações do edital e se manifestou pelo conhecimento e improvidamento do recurso (ID 2131899), com fundamento nos seguintes termos:

6 – O mouse ofertado pela recorrida possui tecnologia óptica do tipo LED, resolução de 1600 DPI, cabo USB de 1,8 metros. No Termo de Referência, a resolução mínima desejada era de 1000 DPI, e cabo de, no mínimo, 1 metro e sensor do tipo laser. Quanto à resolução e ao tamanho do cabo, não resta dúvidas que o mouse ofertado atende aos requisitos do TR. O único questionamento está em relação a tecnologia LED ou laser. Contudo, no esclarecimento citado no item anterior, ficou entendido que o mouse óptico por LED seria aceito visto que as atividades que os usuários desempenhariam não exigiriam movimento rápidos e de extrema precisão, além do mais, os mouses serão utilizados com mouse pads. Também foi esclarecido na contrarrazão apresentada pela recorrida que o termo “*blue light sensor*” é apenas uma cor e design de determinada fabricante, não impactando na performance do mouse.

7 – Portanto, conheço o recurso e o considero improvido, no sentido de recomendar a manutenção da proposta da empresa E.R. Soluções.

24. Além disso, o Departamento Central de Aquisições (ID 2131899) reforçou o entendimento exposto na análise técnica apresentada pelo setor requisitante, ressaltando que “*foi aceito em edital mouse com tecnologia laser ou blue light e que o mouse apresentado pela recorrida detém a tecnologia blue light, não assiste razão à recorrente acerca do descumprimento das regras editalícias*” (ID 2131899).

25. Portanto, com supedâneo na análise técnica realizada pela DIATI e ratificada pelo DCA (ID 2131899), entendo que a empresa E. R. Soluções Informática Ltda. cumpre com os requisitos editalícios, especialmente no que tange ao Termo de Referência anexo ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 025/2024.

26. Afora isso, verifico que a fase externa do certame foi formalmente regular, em observância ao rito imposto pela Lei Federal n.º 14.133/2021 e Ato Normativo n.º 19/2023, com a publicação do edital dentro das especificações legais (conforme documentos de ID 2083135), havendo sido observado o prazo mínimo entre a data de divulgação do edital e a data da apresentação das propostas e lances, com disputa no modo aberto e fechado, conforme edital (ID 2083133). Ainda, verifico que consta nos autos a Ata de Realização do certame (ID 2131891), contendo as propostas apresentadas, a disputa e a documentação da licitante vencedora (ID 2131897).

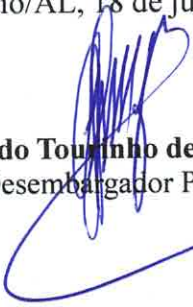
27. Portanto, conclui-se que o procedimento licitatório está revestido das formalidades legais, de modo que não há razão que enseje o comprometimento do regular andamento do procedimento licitatório, especialmente sua revogabilidade ou anulabilidade no que tange à observância da legislação de regência e das regras editalícias.

28. Diante do exposto, considerando a manifestação da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário (ID 2139900) e do Departamento Central de Aquisições (ID 2131899), **CONHEÇO** o presente recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Ao passo que, ante a regularidade da fase externa da licitação, **HOMOLOGO** o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n.º 025/2024, para declarar vencedora do certame a empresa E. R. Soluções Informática Ltda., com a adjudicação do objeto, por não restarem outras questões a serem apreciadas.

29. Por fim, **remetam-se os autos ao Departamento Central de Aquisições – DCA** para cientificar a empresa recorrente acerca do teor da presente Decisão e dar prosseguimento ao certame objeto destes autos.

30. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 18 de julho de 2024.


Fernando Tourinho de Omena Souza
Desembargador Presidente